



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08918/16

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA LUZIA - ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00077/2018

1. **DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO:
 - 1.2.1. Nome: **LUZIA ALBUQUERQUE SILVA**
 - 1.2.2. Matrícula: **490**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **MERENDEIRA**
 - 1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**
 - 1.2.5. Tempo de contribuição: **10.950 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **01/06/2016**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Jornal Oficial de Santa Luzia, de 29/05 a 04/06/2016**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPSAL – Instituto de Previdência Social de Santa Luzia, Senhor Marco Antônio Nóbrega Oliveira**
2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** **regularidade dos cálculos proventuais, após análise de defesa (fls. 61/62, 72/74 e 88/89)¹, e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. **VOTO DO RELATOR:** **Considerando o relatório da auditoria e a análise dos autos, o Relator conclui que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante do ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, proferindo seu Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**
4. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de janeiro de 2018.

rkrol

¹ A Auditoria indicou as seguintes irregularidades: a) incorreção na fundamentação do ato concessório, devendo-se retificar a Portaria n.º 33/2016, fazendo constar o seguinte: “art. 3º, incisos I, II e III da EC n.º 47/05”. b) ausência de cópia do último contracheque do servidor quando em atividade.

Assinado 31 de Janeiro de 2018 às 09:37



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 26 de Janeiro de 2018 às 11:45



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2018 às 10:45



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO